



PARECER JURÍDICO

Recebido Por:

Data: ____/____/2019

Às ____: ____h.

ORGÃO SOLICITANTE: CPL/PREGOEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. CIRURGIÃO
PLANTONISTA. UNIDADE MISTA DE SAÚDE WILSON
RIBEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Saúde, acerca da CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO CIRURGIÃO PLANTONISTA PARA A UNIDADE MISTA DE SAÚDE WILSON RIBEIRO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRAINHA – PARÁ.,

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido parecer jurídico encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Paulo Ricardo Corrêa da Silva, afim de saber a possibilidade e legalidade da abertura do processo administrativo nº 2018260306, para realização do processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação nº 6/2018-260306. Os autos vieram a mim para manifestação, e a partir de agora, PASSO A OPINAR.

Os autos do processo licitatório estão determinadamente numerado, assinado e autuado, atendendo a exigência contida do Art. 38 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Desde logo, percebo a dotação orçamentária (fl. 12) e cotação de preço (fl. 13), e garantia de adequação orçamentária e financeira, expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu secretário Paulo Ricardo Corrêa da Silva (fl. 14), gestor dessa referida Secretaria.

Diante dessas circunstâncias, cabe esclarecer que o Art. 25, inciso II da Lei 8666/93 dispõe acerca da inexigibilidade de licitação, pelo que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição:
O art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que a licitação é inexigível quando

PA 419, Prainha – Jatuarana, Km 01, Bairro Jardim Planalto, CEP 68.130-000, Prainha, Pará
E-mail: prainha.projur@gmail.com – contatos: CNPJ 04.860.854/0001-07; Fone (93) 3534-1266





forem contratados serviços técnicos especializados de natureza singular. De todo modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular. Os serviços técnicos especializados encontram-se expostos, a título exemplificativo, no art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993, donde se extrai que para assim se classificarem devem depender de qualificação especial. Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, acima transcrito”.

Neste sentido, a doutrina adverte que: "para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.¹"

Nessa direção, destacamos que o Sr. JOSE ANTÔNIO DA SILVA, CPF nº 121.980.004-04, apresenta satisfatória qualificação sobre o objeto contratado, como consta em atestados de capacidade técnica, que são comprovações de excelência na prestação de serviço, e também possui condições compatíveis com as solicitadas por esta administração e outros documentos coligados aos autos às fls. 05/09.

Da mesma forma, a minuta do contrato a ser firmado com o profissional contratando encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis. Logo, no âmbito jurídico formal, o processo está pronto.

QUANTO AO VALOR DO OBJETO CONTRATADO

Em prima facie, podemos observar uma desconexão entre os serviços contratados e o valor de mercado pago a médico cirurgião geral, senão vejamos:

- 1) Segundo a Revista Exame, o salário médio do Cirurgião é aproximadamente **R\$ 15.975,62** (quinze mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)²;
- 2) Segundo a pesquisa Salarial e de Benefícios Online da Catho indica que o salário médio do médico cirurgião no Brasil é de **R\$ 18.244,00** (dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais)³;
- 3) Já segundo o site “quantoganha.org” com dez anos de carreira, um cirurgião geral pode ganhar mais de **R\$ 20.000** (vinte mil reais), especialmente nas capitais e grandes cidades⁴.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21ª ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 258.

² <https://exame.abril.com.br/ciencia/os-15-maiores-salarios-na-area-medica/>

³ Fonte: <https://www.guiadacarreira.com.br/salarios/quanto-ganha-um-cirurgiao/>
⁴ <https://www.quantoganha.org/quanto-ganha-um-cirurgiao-geral/>





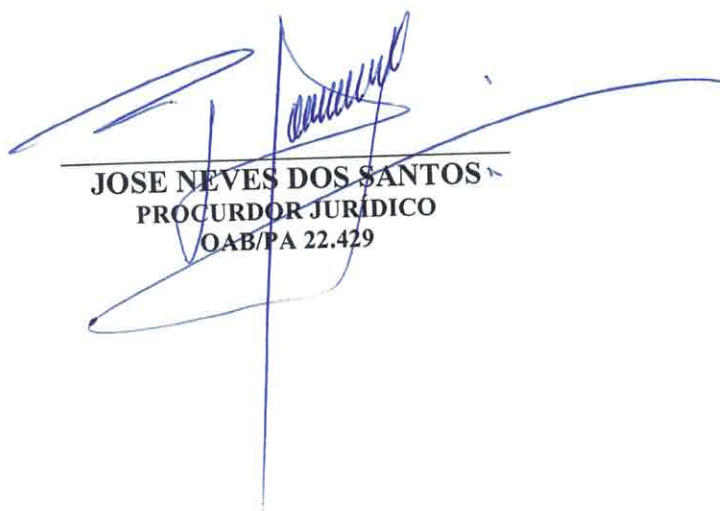
No entanto, na minuta do contrato, o objeto contratado é aparentemente SERVIÇOS MÉDICO CIRURGIÃO PLANTONISTA, o que na prática não ensejaria a plausibilidade do valor contratado. No entanto, na justificativa de preço (fl. 21), o presidente da CPL, Sr. Ridson Viegas de Oliveira, justifica que o valor estipulado no contrato, se origina do necessário aumento da carga horária de 15 (quinze) dias/mês, para 25 (vinte e cinco) dias/mês, devido a atividade de ultrassonografias e um novo horário para realização de cirurgias eletivas.

Nesse compasso, conhecendo a densidade demográfica do nosso município, a carência de profissionais qualificados nessa área, a dificuldade de profissionais que queiram residir na cidade de Prainha, passo a entender que mediante essa justificativa, o valor estipulado no presente contrato de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), está devidamente justificado, portanto legal.

Nesse sentido, o médico JOSE ANTÔNIO DA SILVA, passou a residir nessa cidade, o que lhe dá condições de desenvolver o serviço de plantonista 25 (vinte e cinco) dias/mês (sobre aviso). E ainda nesse mesmo sentido, a Unidade de Saúde Wilson Ribeiro, através dos serviços aqui contratados, passará a realizar cirurgias eletivas, obstetrícia, além do atendimento clínico ambulatorial com 40 consultas diárias e ultrassonografia emergencial.

Diante tudo que foi exposto, OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

Prainha, 28 de março de 2018.


JOSE NEVES DOS SANTOS
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PA 22.429

